



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lam/

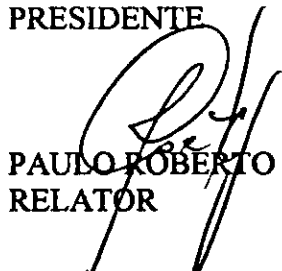
PROCESSO Nº : 10880.045452/89-01
RECURSO Nº : 111.097
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987
RECORRENTE : DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.796

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece das
razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33
do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.045452/89-01
ACÓRDÃO Nº : 107-03.796
RECURSO Nº. : 111.097
RECORRENTE : DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 36/39, da decisão prolatada às fls. 30/33, da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 16, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987, tendo sido originado pelo arbitramento do lucro da pessoa jurídica, face a não apresentação da documentação contábil e fiscal.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.20/21), alegando, em síntese, que não merece prosperar a ação fiscal, pois a autuação baseou-se tão somente em indícios e presunções e que a legislação não autoriza tal procedimento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

“A falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis autoriza o arbitramento do lucro.”

Em consequência de mudança de endereço sem a devida comunicação ao órgão jurisdicional, não foi possível a ciência da decisão de primeira instância através dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.045452/89-01
ACÓRDÃO Nº : 107-03.796

correios, razão pela qual foi afixado na Agência da Receita Federal na Lapa - São Paulo - SP, em 22/06/94, o competente edital de fls. 35.

Às fls. 36/39, o recurso voluntário protocolado em 27/09/94, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.045452/89-01
ACÓRDÃO Nº : 107-03.796

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito do recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer um dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

Na espécie de que se cuida, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 35 (Edital nº 15/94), afixado em 22/06/94 (quarta-feira), tendo como prazo final para o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado o dia 22/07/94 (sexta-feira). De acordo o carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 36, a pessoa jurídica protocolou o recurso voluntário tão somente em 27/09/94, mais de dois meses portanto, da data limite.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.045452/89-01
ACÓRDÃO Nº : 107-03.796

Posto assim, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ